



C0050837A

## CÂMARA DOS DEPUTADOS

# PROJETO DE LEI N.º 8.201, DE 2014 (Do Sr. João Campos)

Institui o Serviço de Interesse Militar Voluntário - SIMV no âmbito dos estados e do distrito federal.

### **DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:

SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO;  
RELACIONES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL;  
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD) E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

### **APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

### **PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD

## **TÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 1º.** Fica instituído o Serviço de Interesse Militar Voluntário – SIMV nos estados, observado o interesse público e a conveniência da administração.

**Parágrafo único.** Os estados e o distrito federal poderão, por lei própria, criar o serviço de interesse militar voluntário no âmbito das corporações militares sem exceder a 10%(dez por cento) do efetivo da respectiva força.

**Art. 2º.** O Serviço de Interesse Militar Voluntário – SIMV destina-se à execução das atividades típicas de policiamento ostensivo, defesa civil e de segurança pública, de competência das polícias militares e dos corpos de bombeiros militares, sob a orientação, coordenação e comando da respectiva Força Militar.

**Art. 3º.** Os militares integrantes do Serviço de Interesse Militar Voluntário – SIMV serão regidos por esta lei e pelas leis da unidade federativa que dispuser sobre a força militar que passar a pertencer.

**Art. 4º.** O Serviço de Interesse Militar Voluntário – SIMV tem assento e fundamento na hierarquia e disciplina.

**Art. 5º.** As pessoas que vierem a prestar o Serviço de Interesse Militar Voluntário – SIMV ocuparão cargos de soldados, cabos ou sargentos, de acordo com o que dispuser a lei estadual que instituir o Serviço e com o estatuto da força militar estadual a que tiver vinculado, no que couber.

**§ 1º** As atribuições e competências dos militares integrantes do Serviço de Interesse Militar Voluntário – SIMV serão compatíveis com o cargos militares que ocuparem.

**§ 2º** As atividades e as condições do serviço serão reguladas por lei estadual.

## **TÍTULO II DO INGRESSO, DA SELEÇÃO E DA FORMAÇÃO**

**Art. 6º.** Para inscrição no Serviço de Interesse Militar Voluntário – SIMV o candidato deverá, na forma do edital de seleção, preencher os seguintes requisitos que serão observados pela força militar estadual:

- I- ter idade mínima de 19 (dezenove) anos e máxima de 29 (vinte e nove) anos;
- II- residir na circunscrição territorial onde deseja servir;
- III- ter concluído o ensino médio;

- IV- ser portador de Certificado de Reservista de Primeira ou Segunda Categoria;
- V- apresentar Autorização da Força Armada que prestou serviço militar obrigatório ou carta de apresentação da instituição na qual serviu;

**Art. 7º.** Ato do Comandante Geral da Força Militar Estadual disporá sobre a quantidade de vagas que constarão do edital.

**Art. 8º.** A seleção se darão na forma do edital devidamente publicado.

**Art. 9º.** A seleção dos candidatos ao Serviço de Interesse Militar Voluntário – SIMV será realizada por Comissão Multiprofissional a ser designada por ato do Comandante Geral ou conforme dispuser lei estadual.

**Parágrafo único.** Para fins do processo seletivo poderão ser aproveitados os exames médicos, as inspeções de saúde e dados da vida social e profissional do candidato cedidos pela Força Militar em que serviu o candidato a prestação do Serviço de Interesse Militar Voluntário.

**Art. 10.** A Comissão Multiprofissional de Seleção ao Serviço de Interesse Militar Voluntário – SIMV avaliará o candidato nas seguintes etapas:

- I- Prova escrita;
- II- Teste de Aptidão Física;
- III- Avaliação Médica e Psicológica;
- IV- Investigação Social da Vida Pregressa;
- V- Títulos.

**Parágrafo único.** As etapas da seleção previstas nos incisos I e II são de caráter classificatório e eliminatório; e as etapas previstas nos incisos III ao V são de caráter eliminatório.

**Art. 11.** Os candidatos ao Serviço de Interesse Militar Voluntário – SIMV, aprovados nas etapas da seleção a que se refere o artigo anterior, serão matriculados no Curso de Formação próprio, também de caráter eliminatório.

**Art. 12.** O curso de formação será regido pelas normas de planejamento e ensino em vigor na força militar a que for lotado o militar voluntário, observadas as especificidades do SIMV.

**Art. 13.** Os candidatos aprovados no curso de formação serão convocados para a prestação do serviço na corporação na condição de militares, ocupantes de cargos de natureza militar plena, conforme dispuser a lei estadual.

**Parágrafo único.** O candidato que aceitar a convocação será considerado como militar membro do Quadro de Pessoal Transitório da respectiva força em que for prestar o serviço, compondo o quadro de praças voluntários variável, conforme vier a ser fixado em lei estadual.

**Art. 14** Para fins de ingresso no Serviço de Interesse Militar Voluntário – SIMV será obedecida a seguinte ordem de prioridade, considerando o interesse da administração pública e a quantidade de vagas disponíveis, a saber:

- I. Os reservistas de primeira categoria com no mínimo quatro anos de serviço militar nas Forças Armadas e detentores de cursos na área operacional ou equivalentes;
- II. Os reservistas de primeira categoria com no mínimo quatro anos de serviço militar nas Forças Armadas;
- III. Os reservistas de primeira categoria, após cumprirem o Serviço Militar inicial nas Forças Armadas;
- IV. Os reservistas de segunda categoria com no mínimo seis meses de serviço militar obrigatório nas Forças Armadas;
- V. As mulheres maiores de 19 (dezenove) anos e menores de 25 (vinte e cinco anos) desde que existam vagas remanescentes não preenchidas por candidatos descritos nos incisos anteriores e não supere a quantidade de 10% (dez por cento) do quantum máximo de vagas disponibilizadas.

**Parágrafo único.** Poderão ser convocadas a prestarem o Serviço Militar Voluntário Estadual – SMVE as classes de reservistas de até 08 (oito anos) anteriores ao ano de convocação, conforme dispõe o parágrafo anterior.

### **TÍTULO III DO SUBSÍDIO**

**Art. 15.** Os militares do SIMV, terão política salarial distinta dos demais integrantes da corporação dado a limitação das atividades que lhe são cometidas.

**Art. 16.** Recursos do Fundo Nacional de Segurança Pública também poderão ser utilizados para complementação de remuneração dos militares do SIMV,

através de convenio, acordo, ajuste ou qualquer outra modalidade estabelecida em lei.

**§ 1º** A União só colaborará com a remuneração dos integrantes do SIMV, mediante aprovação de plano de ação prevendo possibilidade inclusive, de emprego do integrante do SIMV pela Força Nacional de Segurança, através do Ministério da Justiça.

**§ 2º** O plano de ação deverá ser apresentado obedecendo o princípio da anualidade com demonstração objetiva da necessidade do efetivo do SIMV pela força militar que o instituiu e de como se dará seu emprego.

#### **TÍTULO IV DA DURAÇÃO E DO DESLIGAMENTO DO SERVIÇO MILITAR VOLUNTÁRIO**

**Art. 17.** O Serviço de Interesse Militar Voluntário – SIMV terá duração de 12 (doze) meses, podendo ser prorrogado, através do instituto do reengajamento, até o limite máximo de permanência.

**Parágrafo único** – O limite máximo de permanência será de 06 (seis) anos, sendo computado da data de sua apresentação.

**Art. 18.** O desligamento do Serviço de Interesse Militar Voluntário – SIMV se dará:

- I- Ex-ofício;
- II- A pedido do integrante do SIMV;
- III- Por conduta irregular do integrante do Serviço de Interesse Militar Voluntário.

**§ 1º.** O desligamento ex-ofício se dará após o término do período de tempo previsto no art. 17, sendo vedada a reinclusão.

**§ 2º.** O desligamento, a pedido, se dará a qualquer momento após sua matrícula no Curso de Formação, mediante requerimento escrito e assinado pelo interessado.

**§ 3º.** O integrante do Serviço de Interesse Militar Voluntário, que durante o transcurso do serviço não apresentar interesse, rendimento, aptidão, praticar ato delituoso ou de algum modo infringir as normas da força militar a que pertencer será desligado.

**§ 4º.** O desligamento de que trata o § 3º deverá ser precedido obrigatoriamente de procedimento apuratório, escrito e sumário, sendo garantido a ampla defesa.

## **TÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Art. 19.** Os militares do Serviço de Interesse Militar Voluntário terão direito a usar nos uniformes, insígnias e emblemas utilizados pela corporação.

**Art. 20.** A precedência hierárquica entre os militares, integrantes do Serviço de Interesse Militar Voluntário – SIMV será definida pela hierarquia militar em ordem crescente de acordo com a classificação final no Curso de Formação, sendo que os militares de carreira dentro dos respectivos postos e graduações tem precedência hierárquica sobre integrantes do SIMV.

**Art. 21.** São vedadas aos integrantes do Serviço de Interesse Militar Voluntário as seguintes atividades:

- I- Policiamento Tático, em todas as modalidades;
- II- Policiamento Montado;
- III- Policiamento com Cães;
- IV- Policiamento Aéreo;
- V- Operações Especiais;
- VI- Operações de Choque;
- VII- Segurança e Proteção de Dignitários;
- VIII- Serviços de Inteligência;
- IX- Serviços administrativos envolvendo material ou informações controladas;
- X- Ações equivalentes aos incisos anteriores definidas por ato administrativo do comandante geral da força militar em que o militar voluntário estiver lotado.

**Art. 22.** Os militares, integrantes do Serviço Militar Voluntário Estadual, estarão sujeitos a todo regramento em vigor traçado nesta norma, e no que concerne à legislação militar administrativa, penal e operacional e ainda às normas em vigência na força militar em que for lotado e pertencer.

**Art. 23.** Os Estados e o Distrito Federal, no prazo de 90 (noventa dias), editarão leis, no âmbito de suas respectivas competências, visando a criação e implementação do Serviço de Interesse Militar Voluntário.

**Art. 24.** As Forças Armadas podem acompanhar, fiscalizar e participar do processo seletivo e supervisionar o Serviço de Interesse Militar Voluntário.

**Art. 25** Os estados que se beneficiarem do disposto no artigo 16 desta lei deverão compromissar em disponibilizar 05% (cinco por cento) de seu efetivo para a Força Nacional de Segurança.

**§ 1º** Integrantes do Serviço de Interesse Militar Voluntário, que estiverem à disposição da Força Nacional de Segurança Pública - FNSP farão juz ao pagamento em dobro, e quando mobilizado para emprego operacional em outra unidade federativa, receberão também a diárias.

**§ 2º** Os gastos com diárias e pagamento dos vencimentos dos integrantes do Serviço de Interesse Militar Voluntário, quando mobilizados para a Força Nacional de Segurança Pública correrão as custas da Secretaria Nacional de Segurança Pública .

**Art. 26.** Os militares integrantes do SIMV deverão freqüentar curso de nível superior, com vistas a qualificá-los para o mercado de trabalho.

**§ 1º** O militar Voluntário que não se dispuser a cursar o ensino superior, será desligado ex-ofício.

**§ 2º** As forças militares dos estados e do Distrito Federal deverão firmar convênios com Instituições de Ensino Superior Públicas ou Privadas para facilitar que militares integrantes do SIMV cursem o terceiro grau.

**Art. 27.** O militar integrante do Serviço de Interesse Militar Voluntário, definido nesta lei, contribuirá para o sistema previdenciário próprio da força militar em que prestar o serviço, podendo se filiar ao serviço de saúde e assistência social que for conveniado ou contratado pela estado em que servir.

**Art. 28.** Este lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICATIVA**

Estudo científico sobre a gestão de pessoas para segurança pública iniciado no ano de 2011, elaborado pelo Major QOPM Francisco de Assis Ferreira Ramos Jubé, apresentado no Curso de Especialização em Gerenciamento de Segurança Pública, demonstrou a possibilidade da implantação do serviço militar voluntário em âmbito estadual. Em decorrência disso o modelo já fora implantado em Goiás, com sucesso.

A proposta possibilita juntar em uma única ação projetos sociais, gestão de pessoas, qualificação de jovens e segurança pública tornando-a inovadora e única no Brasil.

O estudo considerou que o Brasil precisa garantir oportunidade para o jovem egresso das Forças Armadas, com razoável qualificação profissional e com significativos valores de vida o qual, ao deixar as Forças Armadas, nem sempre encontra emprego no mercado e às vezes é cooptado para alguma atividade ilícita dado o seu preparo, especialmente para o manuseio de armas e conhecimentos afins.

Daí a necessidade de um projeto que ofereça a este jovem oportunidade de dar sequência à sua formação pessoal e profissional para o pleno desenvolvimento da cidadania, criando mecanismos que estimulem sua participação nas atividades de segurança pública.

O déficit de efetivo nas forças de segurança brasileiras acentua-se dia após dia. As baixas nas fileiras das Corporações ocorrem por passagem para inatividade, a pedido ou por morte. O crescimento demográfico da população, anualmente, agrava este quadro. Portanto, conclui-se que a diminuição do efetivo e o crescimento demográfico estão a exigir criatividade para elaboração de uma solução que proporcione condições do aumento da presença policial junto à comunidade mais compatível com a capacidade do tesouro dos estados e de caráter complementar ao quadro efetivo das forças.

O Serviço de Interesse Militar Voluntário - SIMV, decorrente de estudo realizado pelo Maj./PM Jubé, foi pioneiramente instituído em Goiás, com fundamento na Lei n.<sup>º</sup> 4.375/64, especificamente no seu art. 4<sup>º</sup>, normativa reguladora do serviço militar nacional, que assim dispõe:

Art 4º Os brasileiros nas condições previstas nesta Lei prestarão o Serviço Militar incorporados em Organizações da Ativa das Fôrças Armadas ou matriculados em Órgãos de Formação de Reserva.

Parágrafo único. **O Serviço prestado nas Polícias Militares, Corpos de Bombeiros e outras corporações encarregadas da segurança pública** será considerado de interesse militar. O ingresso nessas corporações dependerá de autorização de autoridade militar competente e será fixado na regulamentação desta Lei. (grifo nosso)

A referida lei foi recepcionada pela Constituição Federal, estando, portanto, em vigor também sua regulamentação, Decreto n.<sup>º</sup> 57.654, de 20 de janeiro de 1996 que no art. 11 e seguintes prevê a possibilidade das forças militares estaduais receberem, como voluntários, reservistas das Forças Armadas Nacionais, de 1º e 2º categorias e, com o conhecimento e a autorização dos respectivos órgãos de recrutamento.

O artigo 42 da Constituição Federal, parágrafo primeiro, dispõe que os integrantes das forças militares estaduais (PMs e BMs) são militares em toda a plenitude, dispendo inclusive que regras dos §§2º e 3º do art. 142 também da Constituição, são aplicáveis aos militares dos estados. Daí o entendimento de que é possível o ingresso nas fileiras das Polícias Militares e dos Corpos de Bombeiros Militares, por meio do serviço militar na forma da Lei n.º 4.375/1964, ou seja, por convocação e aceitação voluntária permitida também a contratação por tempo determinado.

Portanto, são distintos: o Serviço Militar Obrigatório, o Serviço Auxiliar Voluntário - SAV, criado pela Lei n.º 10.029/2000, e o Serviço de Interesse Militar Voluntário - SIMV que estamos propondo através deste projeto com assento no parágrafo único do art. 40 da Lei Federal n.º 4.375/1964 e no seu regulamento, arts. 11 e seguintes do Decreto n.º 57.654/1966.

Os três institutos citados acima são todos de contratação temporária nas forças militares federais, porém de natureza jurídica distinta. O serviço militar obrigatório e o serviço de interesse militar voluntário atendem a atividade-fim enquanto o Serviço Auxiliar Voluntário - SAV atende a atividade meio (serviço auxiliar, serviço de apoio).

As forças armadas são compostas por dois tipos de efetivos um núcleo base restrito, composto por militares de carreira e um núcleo flutuante e bem maior, composto por militares temporários (soldados de primeira classe, cabos, sargentos, oficiais R/2, fuzileiros e marinheiros). Apenas para elucidar, os militares temporários das forças armadas são todos doutrinados na disciplina de garantia da lei e da ordem, portanto com qualificação para atuar na segurança pública. Foram estes militares que garantiram a ocupação do morro do Alemão, Rocinha e Maré no Estado de Rio de Janeiro. São eles que prestam apoio às diversas missões de paz que o Brasil patrocina internacionalmente, os mesmos que fizeram a segurança pública da copa, a segurança na visita do presidente Barack Obama ao Brasil, dentre outras. Os dois tipos de efetivo citados são as principais ferramentas de sustentação da política de gestão de recursos humanos das forças militares federais.

Assim, conclui-se pela análise do disposto no art. 142, §3º, VIII de nossa lei mãe, a contratação temporária não é vedada aos militares, devido à natureza, a especialidade e a especificidade da atividade militar.

Em Goiás, o Governador Marconi Perillo, buscando alternativas que ampliassem o serviço de segurança pública sem comprometer a capacidade do tesouro, implantou um projeto inédito denominado Serviço de Interesse Militar Voluntário - SIMV, através da Lei Estadual 17.882/2012. Este projeto busca atender a necessidade do estado de dispor da força de segurança mais densa e forte, gerando maior sensação de segurança.

Como se trata de um serviço temporário, o militar não desenvolverá as atividades mais complexas de maior risco na área de segurança pública. Sua ação estará voltada basicamente para o serviço de patrulhamento policial, portanto de

polícia ostensiva e com característica comunitária. Sua formação será específica. A economia com sua formação, fardamento, armamento e outros apetrechos será significativa, podendo inclusive, sua remuneração ser minimamente diferenciada daquele que está no serviço militar de forma efetiva.

Sem excluir a responsabilidade do governo federal com investimentos substanciais na área de segurança pública em apoio aos estados, esse projeto termina por minimizar a ausência da União nesta área. Os investimentos em saúde e educação são significativos e guarda um certo equilíbrio entre um e outro, o que não ocorre na área de segurança pública apesar dos números da violência no Brasil serem assustadores. Segundo o Anuário Brasileiro de Segurança Pública 2014, a cada 10 minutos uma pessoa foi assassinada em 2013, totalizando 53.646 mortes violentas e 50.320 estupros. Os números também são assustadores em relação à violência praticada contra policiais, 490 policiais foram assassinados.

Se na área de saúde e educação temos orçamento equilibrado e investimentos por parte de todos os entes federativos, às condições não são as melhores, imaginem como se encontra a segurança pública onde a ausência de investimento é geral. O Fundo Nacional de Segurança Pública, o Fundo Penitenciário Nacional e outros correlatos têm seus recursos contingenciados anualmente para o governo federal garantir superávit primário.

Neste projeto, propomos garantir que o governo federal através do Fundo Nacional de segurança Pública - FNSP participe do pagamento de pessoal na área de segurança. Não se trata de inovação, pois os integrantes da Polícia Civil, da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal já são pagos pelo governo federal. Estamos propondo ainda um mecanismo de integração ao prever a possibilidade de integrantes do SIMV servirem a Força Nacional de Segurança Pública.

O projeto que apresento além de proporcionar um grande debate em termos de alternativas para a segurança pública no Brasil certamente possibilitará mais uma alternativa para o enfrentamento à criminalidade e violência nos estados brasileiros.

Contamos com o apoio dos colegas para aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em 4 de dezembro de 2014.

**JOÃO CAMPOS**  
**Deputado Federal**

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**CONSTITUIÇÃO  
DA  
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
1988**

---

**TÍTULO III  
DA ORGANIZAÇÃO DO ESTADO**

---

**CAPÍTULO VII  
DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**

---

**Seção III  
Dos Militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios  
*(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998)***

Art. 42 Os membros das Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares, instituições organizadas com base na hierarquia e disciplina, são militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios. (*“Caput” do artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998*)

§ 1º Aplicam-se aos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, além do que vier a ser fixado em lei, as disposições do art. 14, § 8º; do art. 40, § 9º; e do art. 142, §§ 2º e 3º, cabendo a lei estadual específica dispor sobre as matérias do art. 142, § 3º, inciso X, sendo as patentes dos oficiais conferidas pelos respectivos governadores. (*Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998*)

§ 2º Aos pensionistas dos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, aplica-se o que for fixado em lei específica do respectivo ente estatal. (*Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 2003*)

**SEÇÃO IV  
DAS REGIÕES**

Art. 43. Para efeitos administrativos, a União poderá articular sua ação em um mesmo complexo geoeconômico e social, visando a seu desenvolvimento e à redução das desigualdades regionais.

§ 1º Lei complementar disporá sobre:

I - as condições para integração de regiões em desenvolvimento;

II - a composição dos organismos regionais que executarão, na forma da lei, os planos regionais, integrantes dos planos nacionais de desenvolvimento econômico e social, aprovados juntamente com estes.

§ 2º Os incentivos regionais compreenderão, além de outros, na forma da lei:

I - igualdade de tarifas, fretes, seguros e outros itens de custos e preços de responsabilidade do poder público;

II - juros favorecidos para financiamento de atividades prioritárias;

III - isenções, reduções ou diferimento temporário de tributos federais devidos por pessoas físicas ou jurídicas;

IV - prioridade para o aproveitamento econômico e social dos rios e das massas de água represadas ou represáveis nas regiões de baixa renda, sujeitas a secas periódicas.

§ 3º Nas áreas a que se refere o § 2º, IV, a União incentivará a recuperação de terras áridas e cooperará com os pequenos e médios proprietários rurais para o estabelecimento, em suas glebas, de fontes de água e de pequena irrigação.

---

## TÍTULO V DA DEFESA DO ESTADO E DAS INSTITUIÇÕES DEMOCRÁTICAS

---

### CAPÍTULO II DAS FORÇAS ARMADAS

Art. 142. As Forças Armadas, constituídas pela Marinha, pelo Exército e pela Aeronáutica, são instituições nacionais permanentes e regulares, organizadas com base na hierarquia e na disciplina, sob a autoridade suprema do Presidente da República, e destinam-se à defesa da Pátria, à garantia dos poderes constitucionais e, por iniciativa de qualquer destes, da lei e da ordem.

§ 1º Lei complementar estabelecerá as normas gerais a serem adotadas na organização, no preparo e no emprego das Forças Armadas.

§ 2º Não caberá *habeas corpus* em relação a punições disciplinares militares.

§ 3º Os membros das Forças Armadas são denominados militares, aplicando-se-lhes, além das que vierem a ser fixadas em lei, as seguintes disposições: ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998](#))

I - as patentes, com prerrogativas, direitos e deveres a elas inerentes, são conferidas pelo Presidente da República e asseguradas em plenitude aos oficiais da ativa, da reserva ou reformados, sendo-lhes privativos os títulos e postos militares e, juntamente com os demais membros, o uso dos uniformes das Forças Armadas; ([Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998](#))

II - o militar em atividade que tomar posse em cargo ou emprego público civil permanente, ressalvada a hipótese prevista no art. 37, inciso XVI, alínea "c", será transferido para a reserva, nos termos da lei; ([Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998 e com redação dada pela Emenda Constitucional nº 77, de 2014](#))

---

III - o militar da ativa que, de acordo com a lei, tomar posse em cargo, emprego ou função pública civil temporária, não eletiva, ainda que da administração indireta, ressalvada a hipótese prevista no art. 37, inciso XVI, alínea "c", ficará agregado ao respectivo quadro e somente poderá, enquanto permanecer nessa situação, ser promovido por antiguidade, contando-se-lhe o tempo de serviço apenas para aquela promoção e transferência para a reserva, sendo depois de dois anos de afastamento, contínuos ou não, transferido para a reserva, nos termos da lei; ([Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998 e com redação dada pela Emenda Constitucional nº 77, de 2014](#))

IV – ao militar são proibidas a sindicalização e a greve; ([Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998](#))

V - o militar, enquanto em serviço ativo, não pode estar filiado a partidos políticos; ([Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998](#))

VI - o oficial só perderá o posto e a patente se for julgado indigno do oficialato ou com ele incompatível, por decisão de tribunal militar de caráter permanente, em tempo de paz, ou de tribunal especial, em tempo de guerra; ([Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998](#))

VII - o oficial condenado na justiça comum ou militar a pena privativa de liberdade superior a dois anos, por sentença transitada em julgado, será submetido ao julgamento previsto no inciso anterior; ([Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998](#))

VIII - aplica-se aos militares o disposto no art. 7º, incisos VIII, XII, XVII, XVIII, XIX e XXV, e no art. 37, incisos XI, XIII, XIV e XV, bem como, na forma da lei e com prevalência da atividade militar, no art. 37, inciso XVI, alínea "c"; ([Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998 e com redação dada pela Emenda Constitucional nº 77, de 2014](#))

IX - ([Revogado pela Emenda Constitucional nº 41, de 2003](#))

X - a lei disporá sobre o ingresso nas Forças Armadas, os limites de idade, a estabilidade e outras condições de transferência do militar para a inatividade, os direitos, os deveres, a remuneração, as prerrogativas e outras situações especiais dos militares, consideradas as peculiaridades de suas atividades, inclusive aquelas cumpridas por força de compromissos internacionais e de guerra. ([Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998](#))

Art. 143. O serviço militar é obrigatório nos termos da lei.

§ 1º Às Forças Armadas compete, na forma da lei, atribuir serviço alternativo aos que, em tempo de paz, após alistados, alegarem imperativo de consciência, entendendo-se como tal o decorrente de crença religiosa e de convicção filosófica ou política, para se eximirem de atividades de caráter essencialmente militar.

§ 2º As mulheres e os eclesiásticos ficam isentos do serviço militar obrigatório em tempo de paz, sujeitos, porém, a outros encargos que a lei lhes atribuir.

## **LEI N° 4.375, DE 17 DE AGOSTO DE 1964**

Lei do Serviço Militar.

### **O Presidente da República**

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

#### **TÍTULO I**

#### **DA NATUREZA, OBRIGATORIEDADE E DURAÇÃO DO SERVIÇO MILITAR**

##### **CAPÍTULO I**

##### **DA NATUREZA E OBRIGATORIEDADE DO SERVIÇO MILITAR**

---

Art. 4º Os brasileiros nas condições previstas nesta Lei prestarão o Serviço Militar incorporados em Organizações da Ativa das Forças Armadas ou matriculados em Órgãos de Formação de Reserva.

Parágrafo único. O Serviço prestado nas Polícias Militares, Corpos de Bombeiros e outras corporações encarregadas da segurança pública será considerado de interesse militar. O ingresso nessas corporações dependerá de autorização de autoridade militar competente e será fixado na regulamentação desta Lei.

##### **CAPÍTULO II**

##### **DA DURAÇÃO DO SERVIÇO MILITAR**

Art. 5º A obrigação para com o Serviço Militar, em tempo de paz, começa no 1º dia de janeiro do ano em que o cidadão completar 18 (dezoito) anos de idade e subsistirá até 31 de dezembro do ano em que completar 45 (quarenta e cinco) anos.

§ 1º Em tempo de guerra, esse período poderá ser ampliado, de acordo com os interesses da defesa nacional.

§ 2º Será permitida a prestação do Serviço Militar como voluntário, a partir dos 17 (dezessete) anos de idade.

---

#### **TÍTULO VI**

#### **DO LICENCIAMENTO, DA RESERVA, DOS CERTIFICADOS DE ALISTAMENTO, DE RESERVISTA, DE DISPENSA DE INCORPORAÇÃO E DE ISENÇÃO**

---

##### **CAPÍTULO III**

##### **DOS CERTIFICADOS DE ALISTAMENTO MILITAR, DE RESERVISTA, DE DISPENSA DE INCORPORAÇÃO E DE ISENÇÃO**

---

Art. 40. Aos brasileiros dispensados de incorporação, será fornecido, pela autoridade militar competente, um Certificado de Dispensa de Incorporação.

Parágrafo único. O fornecimento de Certificado de Dispensa de Incorporação será feito mediante pagamento da taxa militar respectiva.

Art. 40-A. O Certificado de Isenção e o Certificado de Dispensa de Incorporação dos brasileiros concludentes dos cursos de Medicina, Farmácia, Odontologia e Veterinária terão validade até a diplomação e deverão ser revalidados pela região militar competente para ratificar a dispensa ou recolhidos, no caso de incorporação, a depender da necessidade das Forças Armadas. (*Artigo acrescido pela Lei nº 12.336, de 26/10/2010*)

Art. 41. A entrega do Certificado às praças expulsas será feita no próprio ato de expulsão, na forma da legislação em vigor.

.....  
.....

## **DECRETO N° 57.654, DE 20 DE JANEIRO DE 1966**

Regulamenta a Lei do Serviço Militar (Lei nº 4.375, de 17 de agosto de 1964), retificada pela Lei nº 4.754, de 18 de agosto de 1965.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, usando das atribuições que lhe confere o art. 87, inciso I, da Constituição Federal, e de conformidade com o art. 80 da Lei nº 4.375, de 17 de agosto de 1964,

DECRETA:

.....

### **TÍTULO II DA NATUREZA, OBRIGATORIEDADE E DURAÇÃO DO SERVIÇO MILITAR**

### **CAPÍTULO III DA NATUREZA E OBRIGATORIEDADE DO SERVIÇO MILITAR**

.....

Art. 11. O Serviço prestado nas Polícias Militares, Corpos de Bombeiros e em outras Corporações encarregadas da Segurança Pública, que, por legislação específica, forem declaradas reservas das Forças Armadas, será considerado de interesse militar. O ingresso nessas Corporações será feito de acordo com as normas baixadas pelas autoridades competentes, respeitadas as prescrições deste Regulamento.

Art. 12. As Polícias Militares poderão receber, como voluntários, os reservistas de 1º e 2º categorias e os portadores de Certificado de Dispensa de Incorporação.

§ 1º Os reservistas "na disponibilidade", assim como os possuidores de Certificado de Dispensa de Incorporação, considerados pela respectiva Força como em situação especial, na forma dos Art. 160 e 202, parágrafo único, respectivamente, deste Regulamento, necessitarão de autorização prévia do comandante de Região Militar, Distrito Naval ou Zona Aérea correspondentes, ressalvado o disposto no Art. 15, ainda deste Regulamento.

§ 2º As Polícias Militares também poderão receber, como voluntários, os portadores de Certificado de Isenção por incapacidade física, desde que aprovados em nova inspeção de saúde nessas Corporações.

§ 3º Os Comandantes das Corporações referidas neste artigo remeterão à correspondente Circunscrição de Serviço Militar, Capitania dos Portos ou Serviço de Recrutamento e Mobilização da Zona Aérea, relações dos brasileiros incluídos nas suas Corporações, especificando:

- 1) filiação;
- 2) data e local de nascimento; e
- 3) número, origem e natureza do documento comprobatório de situação militar.

Art. 13. Os brasileiros excluídos das Polícias Militares por conclusão de tempo, antes de 31 de dezembro do ano em que completarem 45 (quarenta e cinco) anos de idade, terão as situações militares atualizadas de acordo com as novas qualificações e com grau de instrução alcançado:

1) serão considerados reservistas de 2º categoria, nas graduações e qualificações atingidas, se anteriormente eram portadores de Certificados de Isenção, de Dispensa de Incorporação ou de Reservista, quer de 1º, quer de 2º categoria, com graduação inferior à atingida.

2) Nos demais casos, permanecerão na categoria, na graduação e na qualificação que possuíam antes da inclusão na Política Militar.

§ 1º Os excluídos por qualquer motivo, antes da conclusão do tempo a que se obrigaram, exceto por incapacidade física ou moral, retornarão à situação anterior, que possuíam na reserva, ou serão considerados reservistas de 2º categoria, na forma fixada neste Regulamento.

§ 2º Os excluídos das referidas Corporações por incapacidade física ou moral serão considerados isentos do Serviço Militar, qualquer que tenha sido a sua situação anterior, devendo receber o respectivo Certificado.

§ 3º As Polícias Militares fornecerão aos excluídos de suas corporações os certificados a que fizerem jus, por ocasião da exclusão, de acordo com o estabelecido neste artigo:

1) restituindo o Certificado que possuíam anteriormente à inclusão, aos que não tiveram alterada sua situação militar;

2) fornecendo o Certificado do 2º Categória ou de Isenção, conforme o caso, aos que tiveram alterada sua situação militar.

§ 4º Caberá aos Comandantes de Corporação das Polícias Militares o processamento e a entrega dos novos certificados previstos neste artigo, os quais serão fornecidos, sob controle, pelas Circunscrições de Serviço Militar.

## LEI Nº 17.882, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2012

Institui o Serviço de Interesse Militar Voluntário Estadual –SIMVE– na Polícia Militar e no Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Goiás e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei institui o Serviço de Interesse Militar Voluntário Estadual –SIMVE– na Polícia Militar e no Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Goiás, facultado, nos termos do parágrafo único do art. 4º da Lei federal nº 4.375, de 17 de agosto de 1964, regulamentado na forma do art. 11 e seguintes do Decreto nº 57.654, de 20 de janeiro de 1966.

Art. 2º O Serviço de Interesse Militar Voluntário Estadual –SIMVE– destina-se à execução de atividades militares de competência estadual, bem como de outras necessárias à proteção e Defesa Civil da comunidade, sob a orientação e coordenação da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Goiás.

Art. 3º O Serviço de Interesse Militar Voluntário Estadual –SIMVE–, que tem assento e fundamento na hierarquia e disciplina, reger-se-á pelas normas estatutárias e pela legislação estadual pertinente à Polícia Militar e ao Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Goiás.

Art. 4º As atribuições dos integrantes do Serviço de Interesse Militar Voluntário Estadual –SIMVE– serão compatíveis com as da graduação de Soldado de 3ª Classe da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Goiás.

.....  
.....

**FIM DO DOCUMENTO**